

Inovações do Novo Anteprojeto de Código Civil

Professor JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES

Procurador-Geral da República

A palestra que inaugura este ciclo de conferências tem por objeto inovações do recente Anteprojeto de Código Civil, ora em fase de revisão final, para oportuno envio ao Congresso.

De há muito se vem sentindo a necessidade de, pelo menos, se rever aquele que, dos nossos Códigos, é, sem dúvida, o mais notável — o Código Civil de 1916. Já no início da década de trinta, o Governo da República encarregou uma Comissão, de que participava o próprio autor de seu projeto, Clóvis Bevilacqua, de revisá-lo. Posteriormente, em 1941, nova tentativa se fez, não mais de revisão, porém de reestruturação, de reelaboração. Nomearam-se três eminentes juristas — Hannemann Guimarães, Orozimbo Nonato e Philadelpho Azevedo — para a feitura do Código das Obrigações, primeiro passo para a reforma de toda a nossa codificação privada.

Texto taquígrafado, da gravação, pela Subsecretaria de Taquígrafia do Senado Federal e revisado pelo conferencista.

Tendo falhado, também, essa tentativa, anos mais tarde, já nos idos de 1960, foram designados outros juristas igualmente ilustres — Caio Mário da Silva Pereira, Sílvio Marcondes, Teophilo de Azevedo e Orlando Gomes — para a redação de dois anteprojetos: um de Código das Obrigações; outro, de Código Civil. Essa obra é de nossos dias, e, portanto, todos sabem que foi conduzida auspiciosamente até a remessa dos dois projetos ao Congresso Nacional, de onde, porém, pouco depois, os retirou o Poder Executivo. Em meados de 1969, nova Comissão — de sete membros: Professores Miguel Reale, José Carlos Moreira Alves, Agostinho Alvim, Sílvio Marcondes, Ebert Chamoun, Clóvis do Couto e Silva e Torquato Castro — foi designada para a elaboração de novo anteprojeto, que é o de que, nesta noite, me ocuparei, convidado que fui a expor-lhes, de modo panorâmico, dado o tempo de que disponho, as inovações que nele se encontram.

Antes, porém, de aludir às novidades que o Anteprojeto apresenta, direi algumas palavras sobre o método seguido pela Comissão que o elaborou, aspecto importante para que se saibam as diretrizes que lhe serviram de base.

A Comissão elaboradora do Anteprojeto, ao contrário do que ocorria anteriormente, por duas vezes, deixou de lado idéia de dois Códigos — o Civil e o das Obrigações —, e se norteou no sentido da unificação do Direito Privado em um Código único, à semelhança do que já se verificara, em 1942, na Itália. O Código Italiano, porém, não se apresentava como modelo ideal, bastante falho que é no tocante à sistematização. Era indispensável que a unificação se fizesse de tal sorte que as normas a codificar se entrosassem naturalmente, sem hiatos, sem dissonâncias. Para isso foi necessário que se criasse um sistema, que é, a meu ver, o que maior destaque merece no Anteprojeto. A fusão, sem artifício, do Direito Civil e do Direito Comercial se deu com a simples colocação de um Livro no sistema do Código Civil em vigor — o da Atividade Negocial, onde se disciplinou tudo aquilo que já se encontra estratificado, quer no tocante ao empresário, quer no concernente à empresa, inclusive quanto ao seu substrato material, o estabelecimento. A par disso, extinguiu-se, no Livro relativo ao Direito das Obrigações, a distinção, sem qualquer base científica de peso, entre obrigações civis e obrigações comerciais. Assim, sem romper, em suas linhas gerais, o sistema seguido pelo Código Civil vigente, o qual, sem dúvida, é o melhor que até hoje se elaborou para o Direito Privado, alcançou-se a unificação deste, com exceção do Direito do Trabalho.

Essa diretriz implicou a manutenção, também, da Parte Geral, que havia sido, anteriormente, sacrificada em favor da adoção da dicotomia Código Civil — Código das Obrigações. Com a unificação nos moldes em que se fez, preservou-se a Parte Geral, pois nela se fixaram os princípios gerais do Direito Privado, distribuindo-se, pela Parte Especial, nos Livros próprios, os preceitos específicos sobre o Direito das Obrigações, a Ativi-

dade Negocial, o Direito das Coisas, o Direito de Família e o Direito das Sucessões, tudo em seqüência natural, indo-se do genérico para o específico.

Não se limitou, porém, a Comissão elaboradora do Anteprojeto a essas diretrizes que diziam respeito tão só à estrutura da obra. Fixou, também, princípios concernentes ao seu conteúdo. Firmou-se, inicialmente, a tese de que o Código Civil não deveria ser totalmente refeito; pelo contrário, deveria ser mantido em tudo aquilo que ainda hoje é digno de ser conservado, por não haver perdido a validade. Adstringiu-se, pois, desde logo, a modificar apenas o necessário, corrigindo falhas, e introduzindo alterações para a modernização de uma codificação que já ultrapassa meio século de vida. E mais, estabeleceu a orientação de que apenas se disciplinaria matéria devidamente estratificada em nosso sistema jurídico. Com isso, pretendeu dar-lhe, na medida do possível, a estabilidade imprescindível para que o Código não se torne, em pouco tempo, uma colcha de retalhos mal justapostos. Princípios, não devidamente sedimentados, ficariam para leis extravagantes.

Duas outras posições se tomaram. Uma, a de dar, com nitidez e vigor, sentido social aos institutos objeto da codificação; outra, a de conservar modelos jurídicos — como o Direito de Uso, o Direito de Habitação, a Retrovenda — que muitos julgam elimináveis, por estarem, praticamente, em desuso. Neste particular, a Comissão optou pela manutenção desses institutos, por entender que ainda conservam sua validade, e que muitas figuras jurídicas existem que aparentemente deram de si tudo o que poderiam dar, e um dia — às vezes, mais rapidamente do que se imagina — rejuvenescem, tomando ares de novidade. A antiquíssima Fidúcia Romana é exemplo marcante em nossos tempos. Aliás, quanto ao Direito de Habitação, o legislador brasileiro, ao elaborar o Estatuto da Mulher Casada, dele se utilizou para permitir à viúva meeira continuar a residir no imóvel único do casal.

Esses, os princípios básicos que nortearam os trabalhos da Comissão Elaboradora do Anteprojeto de Código Civil.

Examinemos, a partir de agora, e na medida em que o permitir o tempo de que dispomos, as principais inovações que ele apresenta.

O Anteprojeto não segue, rigorosamente, em seu sistema, o Código atual. Nesse particular, vincula-se mais estreitamente com o Código Civil Alemão, o B.G.B., de 1896, vigente desde janeiro de 1900. Sua Parte Geral divide-se em três Livros: Das Pessoas, Dos Bens e Dos Fatos Jurídicos. A Parte Especial se inicia com o Livro relativo ao Direito das Obrigações; em seguida, e com vistas à unificação do Direito Privado, há o Livro concernente à Atividade Negocial; seguem-se-lhe, nesta ordem, os Livros sobre o Direito das Coisas, o Direito de Família e o Direito das Sucessões.

A Parte Geral apresenta várias inovações com relação ao Código vigente.

Antes de citá-las, é mister que se faça um parêntesis, para que se afaste, de imediato, crítica infundada. Quando se fala em inovação não se pretende significar que se inventou algo de que jamais se teve conhecimento. Código não é campo de experimentação, não é cobaia em que se testem princípios originais, ainda sem a aquiescência do tempo. Quando se fala em inovação, o que se pretende exprimir é que há novidade em relação ao Código vigente; não, novidade com referência à ciência do Direito, nem tão pouco quanto aos vários Anteprojetos que lhe precederam, desde a década de trinta.

Na Parte Geral do Anteprojeto, encontra-se um capítulo inteiro dedicado ao direito de personalidade, matéria que, embora já estudada no tempo de Clóvis Bevilacqua, ainda não se apresentava com a estratificação necessária para encontrar guarida no projeto elaborado em 1899. Hoje, o panorama é diverso, e não há mais razão para que o Código Civil não regule os direitos de personalidade. Adiante, vem a disciplina da associação. Sabem todos que a Parte Geral do Código em vigor não distingue sequer a associação da sociedade. No Anteprojeto, regulam-se, na Parte Geral, as associações, deixando-se para a Parte Especial, para o Livro sobre a Atividade Negocial, a regulamentação das diferentes modalidades de sociedade. Por outro lado, o Anteprojeto consagra a figura do negócio jurídico, repudiando a orientação francesa, seguida pelo Código Civil atual, que o dilui na categoria genérica do ato jurídico. Não se trata de exigência apenas de ordem técnica — e a Parte Geral de um Código deve primar pelo tecnicismo —, mas de orientação com reflexos de natureza prática. O Código vigente, embora se utilize da expressão genérica **ato jurídico**, traça normas que se aplicam ao negócio jurídico especificamente, e que, por isso, nem sempre são utilizáveis para outros atos jurídicos lícitos que não os negócios jurídicos. Para se ter a exata compreensão desse fato, atente-se para o que se segue. Os atos jurídicos em geral são ações humanas que criam, modificam, transferem ou extinguem direitos. Mas as ações humanas que produzem esses efeitos jurídicos demandam disciplina diversa, conforme a lei lhes atribua conseqüências, com base no maior ou menor relevo, que confira à vontade de quem as pratica. Num contrato de compra e venda, vendedor e comprador, ao celebrá-lo, formam o seu conteúdo, determinando a coisa a ser vendida e o preço a ser pago, e estabelecendo, muitas vezes, cláusulas que afastam princípios, dispositivos da lei, ou que encerram condição ou termo. A vontade das partes tem papel preponderante na produção dos efeitos jurídicos desse contrato, cujo conteúdo foi fixado por ela. O mesmo não ocorre quando alguém, numa pescaria, fiska um peixe, dele se tornando proprietário graças ao instituto da ocupação. O ato material dessa captura não demanda a vontade qualificada que se exige para a formação de um contrato. Um garoto de sete ou oito anos — até de menos — torna-se proprietário dos peixes que pesca. Um, relativamente incapaz, também, com maior razão. A incapacidade, no caso, não acarreta nulidade ou anulação, ao contrário do que sucederia se

essas mesmas pessoas celebrassem um contrato de compra e venda. Por quê? Porque, na hipótese da ocupação, a vontade exigida pela lei não é a vontade qualificada, necessária para a realização do contrato; basta a simples intenção de tornar-se proprietário da *res nullius*, que é o peixe, e essa intenção podem tê-la todos os que possuem consciência dos atos que praticam. O garoto de seis, sete ou oito anos tem perfeitamente consciência do ato de assenhoreamento; não se trata mais do mero instinto de dominação exclusiva tão arraigado nas crianças de tenra idade. Há, ainda, uma terceira hipótese: um louco, num desses azares da sorte, tropeça num tesouro meio aflorado ao solo; o simples achado pode fazê-lo proprietário de parte dessa riqueza, pouco importando que outrem dela se assenhoreie após o descobrimento. Aquele é o proprietário; este, o esbulhador. A invenção do tesouro não exige sequer a intenção de quem achou, mas demanda apenas o ato material de achar, independentemente da vontade ou consciência do inventor. Nos casos referidos — o do contrato, o da ocupação e o da invenção — há três atos jurídicos de natureza diversa, e que, por isso, não são disciplinados do mesmo modo. Eis por que adotou o Anteprojeto a técnica moderna de distinguir, de um lado, o negócio jurídico, e, de outro, os demais atos jurídicos lícitos, mandando aplicar a estes, apenas no que couber, os princípios disciplinadores daquele.

O maior número de inovações que a Parte Geral apresenta se encontra na disciplina do negócio jurídico. Inúmeras lacunas do Código vigente foram supridas. Regulou-se a representação legal, a fraude à lei, a reserva mental, o estado de perigo, a lesão.

Na disciplina do ato ilícito, aludiu-se, expressamente, ao dano moral, e configurou-se, como ilícito, o abuso de direito.

Ainda na Parte Geral, cuidou o Anteprojeto de instituto bastante complexo: a decadência. A respeito, o Código Civil vigente é omissivo. Não usa sequer da expressão **decadência**; pior, baralha seus prazos com os de prescrição, induzindo, assim, muitas vezes, a erro. Procurou o Anteprojeto discipliná-la, distinguindo, de modo bastante claro e preciso — o que, por si só, seria inovação digna de nota —, os casos em que há prazo de decadência e os em que ocorre prazo de prescrição. Estes se encontram agrupados no capítulo da Parte Geral concernente à prescrição; aqueles se acham disseminados nos diversos Livros que compõem o Anteprojeto. Em razão disso, toda a vez em que se deparar em capítulo outro, que não o relativo à prescrição, com prazo para o exercício de um direito, não há que hesitar: trata-se de prazo de decadência. Assim, por exemplo, são dessa natureza os prazos a que alude o capítulo referente à invalidade do negócio jurídico, e que pertence à Parte Geral do Anteprojeto; como o são, também, os referidos, por exemplo, no Livro sobre o Direito de Família.

Passemos ao Direito das Obrigações.

Um simples correr de olhos no índice do Anteprojeto mostra que vários foram os institutos que, ao invés do que sucede no Código atual, nele encontraram guarida. Destaquemos alguns.

Disciplina-se a assunção de dívida. O Código Civil, de 1916, trata somente da transmissão do crédito, mas não se ocupa da assunção do débito, lacuna que se sanou.

O contrato preliminar é disciplinado em capítulo específico. Regula-se, tomando-se por paradigma o modelo italiano, o contrato com pessoa a declarar. O mesmo sucede no que diz respeito à resolução por onerosidade excessiva. Em decorrência da unificação do Direito Privado, incluíram-se, no Anteprojeto, com tratamento sistemático, os contratos bancários. Por igual motivo, dedicou-se um título aos princípios gerais sobre títulos de crédito. Disciplinou-se, enfim, preenchendo-se outra lacuna em nossa codificação civil, o instituto do enriquecimento sem causa.

Ademais, o Anteprojeto inovou quanto à estrutura do Livro referente ao Direito das Obrigações. Começa ele com normas sobre as modalidades das obrigações; trata, em seguida, de sua transmissão; depois, de seu adimplemento, extinção e inadimplemento; seguem-se as normas concernentes aos contratos em geral e aos contratos em espécie; após, vem a disciplina dos negócios jurídicos unilaterais, dos títulos de crédito, da responsabilidade civil (onde se regulam a obrigação de indenizar e a indenização) e das preferências e privilégios creditórios.

Não posso, evidentemente, no pouco espaço de tempo de que disponho, alongar-me no exame das peculiaridades das muitas alterações que se fizeram nos princípios que regem as relações jurídicas obrigacionais. Gostaria de fazê-lo no que respeita, principalmente, aos contratos de seguro, de transporte e de empreitada. Sobre um aspecto, porém, não devo silenciar, pelo sentido de justiça que encerra. Em matéria de responsabilidade civil, ao contrário do que se verifica no tocante à responsabilidade penal, o que se busca não é a punição de alguém, mas a reparação integral do dano. Por isso, não se estabelecem gradações de culpa, para aumentar ou diminuir a indenização. O Anteprojeto, porém, mitigou a inflexibilidade do princípio, ao dispor que "se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização".

O Livro que se ocupa da Atividade Negocial daria matéria, não para uma palestra, mas para várias. Não se limita ele a trazer para o bojo do Anteprojeto os preceitos que já existem em nosso Direito Comercial. Ao contrário, é nele que se encontram as maiores e mais profundas alterações que se fizeram às normas ora em vigor. Não mais se parte do ato de comércio, mas do conceito de empresa. Traçam-se regras para o empresário e seu estabelecimento; distinguem-se, regulando-as, as sociedades simples e as empresárias. Na disciplina destas, estabelecem-se preceitos sobre a proteção das minorias sociais, sobre as auditorias nas

empresas, sobre as sociedades ligadas. Note-se, ainda, que, no sistema do Anteprojeto, o empresário não se identifica com o comerciante, pois aquele é o gênero de que este é espécie.

Também no Direito das Coisas encontram-se institutos a que não alude o Código Civil, de 1916. Assim, para exemplificar, a propriedade fiduciária, a superfície e o direito real do promitente comprador. Nenhum deles era desconhecido dos civilistas. A propriedade fiduciária, nos moldes em que figura no Anteprojeto, não se prende à mais antiga modalidade de garantia real do Direito Romano — a **fiducia** —, mas deriva, em suas linhas fundamentais, da garantia que, apresentando alguns pontos de contato com o **trust receipt** e o **chattel mortgage** do Direito Anglo-Saxônico, é criação original da Lei de Mercado de Capitais, a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965. A superfície é direito real limitado, já conhecido dos romanos, e que, por via do direito reinícola, se incorporou ao sistema jurídico brasileiro, até ser dele alijada com o silêncio do Código Civil, certo como é que, em nosso País, vigora, no tocante aos direitos reais, o princípio do **numerus clausus**. Sua readmissão, porém, já há bastante tempo tem sido pugnada, pois, nos dias presentes, voltou ela a encontrar terreno propício para seu emprego. Basta que se considerem duas hipóteses: a das cadeiras cativas em estádios e a **concessão de uso** a que se refere o Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre loteamento urbano. Em ambos os casos, o regime jurídico que se lhes ajusta de maneira exata é o do direito real de superfície.

A par da introdução desses institutos novos, modificações se fizeram em figuras já existentes no Código atual. Avivou-se, sobretudo, o sentido social da propriedade, como se vê da análise da disciplina dos direitos de vizinhança e do usucapião, em suas novas modalidades. Enfrentou-se o problema delicado da construção que invade parte do terreno alheio, e se deu a ele solução que, além de original, procura conciliar os princípios da justiça e do interesse da sociedade. Detenhamo-nos um momento nessa questão. Ao se construir um prédio de 20 ou 30 andares, invadem-se alguns centímetros do terreno vizinho. Demolir-se-á a construção por isso? Atribuir-se-á a propriedade do solo invadido ao invasor, mediante indenização? Atender-se-á, para a disciplina desse conflito de interesses, à boa ou à má fé de quem está construindo? O Anteprojeto disciplinou essa matéria em dois artigos. No primeiro, determinou que, se a construção, feita parcialmente em solo próprio, invade solo alheio em proporção não superior à vigésima parte deste, adquire o construtor de boa fé a propriedade da parte do solo invadido, se o valor do construção exceder o dessa parte, e responde por indenização que represente, também, o valor da área perdida e a desvalorização da área remanescente. E seu parágrafo único acrescenta: "Pagando em décuplo as perdas e danos previstos neste artigo, o construtor de má fé adquire a propriedade da parte do solo que invadiu, se em proporção à vigésima parte deste e o valor da construção exceder consideravelmente o dessa

parte e não se puder demolir a porção invasora sem grave prejuízo para a construção". No segundo, estabeleceu que, se o construtor estiver de boa-fé, e a invasão do solo alheio exceder a vigésima parte deste, adquire a propriedade da parte do solo invadido, e responde por perdas e danos que abranjam o valor que a invasão acrescer à construção, mais o da área perdida e o da desvalorização da área remanescente; se de má fé, é obrigado a demolir o que nele construiu, pagando as perdas e danos apurados, que serão devidos em dobro.

Como já salientei no início desta palestra, o Anteprojeto manteve os direitos reais de uso e de habitação. O mesmo sucedeu com a anticrese, com a circunstância de que, no concernente a esta, a disciplina que se lhe deu se afasta da do Código Civil de 1916, pois se impunha a modernização do instituto.

No Direito de Família, a Comissão Elaboradora do Anteprojeto procurou colocar-se em posição de equilíbrio entre a tradição e a renovação.

Se o problema do divórcio não poderia ser cogitado, uma vez que a indissolubilidade do casamento é princípio constitucional, o mesmo não se dava com diversas outras questões que se agitam nesse terreno bastante polêmico.

Modificou-se a estrutura do Livro relativo ao Direito de Família, dividido que foi em três partes: na primeira, disciplinaram-se as relações pessoais entre cônjuges ou entre pais e filhos (direito pessoal de família); na segunda, regularam-se suas relações patrimoniais (direito patrimonial de família); e, finalmente, na terceira, encontram-se as regras sobre a tutela e a curatela, institutos que não comportariam sua colocação integral em nenhuma das duas primeiras partes.

Nesse Livro, as inovações no tratamento dos diversos institutos jurídicos são particularmente numerosas. Distinguiram-se, ao contrário do que sucede no Código vigente, a capacidade matrimonial, os impedimentos e as causas suspensivas da celebração do matrimônio. Disciplinou-se, mais detidamente, o mandato para casar. Reformulou-se a disciplina da invalidade do casamento, sem que, contudo, se adotassem preceitos tendentes a ladear a norma constitucional da indissolubilidade. Dividiu-se a adoção em plena e restrita, correspondendo aquela, embora se aplique o maior número de menores, à atual legitimação adotiva. Substanciais alterações se introduziram nos regimes de bens. O regime legal passou a ser o da comunhão parcial. Criou-se regime típico inteiramente novo — o de participação final nos aquestos, no qual cada cônjuge conserva, como próprio, o patrimônio que possuía ao casar e os bens que vier a adquirir durante a constância do casamento, cabendo-lhe, todavia, quando da dissolução do vínculo, direito à metade dos aquestos, obtidos a título oneroso. Reformulou-se, totalmente, a disciplina do bem de família, para transformá-lo em modelo jurídico ajustado às necessidades do mundo moderno.

Num ponto, tem o Anteprojeto sofrido severas, mas não justificadas críticas. É no que diz respeito à posição da mulher casada, a qual, segundo alguns, teria regredido em comparação com o tratamento que lhe deu, em 1962, a Lei nº 4.121. Não é exato. Para demonstrá-lo basta a enumeração de alguns dos princípios que, a propósito, o Anteprojeto consagra. O pátrio poder compete a ambos os genitores, mas, se divergirem, prevalecerá a opinião do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução da divergência em questões essenciais. O mesmo sucede quando há controvérsia no tocante à direção da sociedade conjugal, razão por que a mulher deixa de ser mera colaboradora e companheira, e passa a ter, com o esposo, poder de decidir. Quanto ao domicílio do casal, estabelece o Anteprojeto que será ele escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro poderão ausentar-se — sem que, portanto, haja infringência ao dever de vida em comum, no domicílio conjugal — para atender a encargos públicos, a exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes. Com a fixação, como regime legal, do regime da comunhão parcial de bens, a mulher, além de ter a administração de seu patrimônio particular, colabora com o marido na dos bens comuns, e sua anuência é indispensável para os atos, a título gratuito, que impliquem cessão do uso ou gozo destes. Confrontem-se tais princípios com os estabelecidos na Lei nº 4.121/62, e ver-se-á que, ao invés de retrocesso, houve avanço, com a prudência necessária para que a intromissão judicial no âmbito familiar só se verifique em questões de relevo.

O Anteprojeto também tem sido criticado por não conter preceito algum sobre a inseminação artificial. A omissão foi deliberada, e ditada pela diretriz, seguida pela Comissão, de só dar ingresso no Anteprojeto a matéria de disciplina já sedimentada.

Enfim, o Direito das Sucessões.

Nele, a par de modificações que visaram a apurar a técnica jurídica, há inovações de monta, embora em menor número do que as que se fizeram no campo do Direito de Família. Dentre elas, destaca-se, sem a menor dúvida, a colocação dos cônjuges na ordem da vocação hereditária. Pelo sistema do Anteprojeto, os cônjuges que, no Código Civil atual, se encontram em terceiro lugar, abaixo dos descendentes e dos ascendentes do falecido, passam a concorrer com estas duas categorias de herdeiros legítimos. Com efeito, estabelece o Anteprojeto que a sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge, salvo se casado este com o falecido, no regime da comunhão universal; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; e
- aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge.

Ademais, o cônjuge sobrevivente passa a ser considerado herdeiro necessário.

Em contrapartida, porém, estabelece o Anteprojeto que somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados, nem separados de fato há mais de cinco anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

No tocante aos filhos naturais, quando reconhecidos na constância do casamento, melhorou-se sua quota hereditária, que, pelo Anteprojeto, passa a dois terços da parte que couber aos filhos legítimos, legitimados ou ilegítimos, se reconhecidos estes antes do matrimônio.

Igualmente digna de ser assinalada é a inovação no sentido de que, exceto se houver justa causa devidamente expressa no testamento, não pode a legítima ser clausulada, nem sujeita a encargos ou condições restritivas, inclusive a conversão dos bens. que a constituem, em outros de outra espécie.

Chego, assim, ao término desta palestra, em que, no decurso de aproximadamente sessenta minutos, procurei destacar alguns poucos aspectos novos que se encontram no Anteprojeto de Código Civil. Muito, muito ainda, havia que dizer de uma obra cujos artigos se aproximam de 2.300. O que se disse, porém, já dá idéia do que foi o trabalho da Comissão, ao longo de três anos, em que se aproveitaram experiências acumuladas nos Anteprojeto que, desde a década de 1930, precederam a este. Não é ele, pois, obra de afogadilho, mas, pelo contrário, representa o fruto de meditação e esforço prolongados. A ele, estejam certos, deu a Comissão Elaboradora tudo que de si poderia dar, e correm por conta da imperfeição humana as falhas que apresenta. Por isso mesmo, deu-se-lhe ampla divulgação. E as críticas que se fizeram foram todas analisadas e ponderadas, sem qualquer ressaibo de vaidade ferida. Demonstra-lo-á, à evidência, seu texto definitivo que se encontra no prelo, e no qual centenas de objeções foram acolhidas. Apesar de tudo, haverá ainda imperfeições e, conseqüentemente, críticas. Mas quem as teme não deve lançar-se a empreendimento dessa natureza. O que importa é o julgamento do tempo. Quem se abalançar a ler as diatribes que sofreu o Código Civil Alemão se admirará de que seja ele considerado, agora, talvez a maior glória da ciência jurídica germânica. Erraram os críticos, ou errou o julgamento do futuro? Ambos acertaram, na medida da posição por eles tomada. Aqueles, no calor da discussão da reforma, avultaram a importância das imperfeições, deixando à sombra o que havia de elogiável. Este — como sempre — se encarregou de dar relevo ao saldo entre ambos.